CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº 57 / 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de profissional capacitado em primeiros socorros, treinamento de funcionários em manobras de salvamento de vidas e instalação de desfibriladores externos automáticos (DEA) nas academias de ginástica e estabelecimentos similares no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DECRETA:

Art. 1º- Ficam as academias de ginástica, centros de treinamento físico, boxes de treinamento funcional, estúdios de musculação, cross training e estabelecimentos similares, públicos ou privados, localizados no Município de Salvador, obrigados a:

I – manter, durante todo o horário de funcionamento, ao menos um profissional capacitado em primeiros socorros e atendimento a emergências;

II – garantir que seus funcionários recebam treinamento periódico em manobras de salvamento de vidas, incluindo reanimação cardiopulmonar (RCP);

III – disponibilizar em suas dependências Desfibrilador Externo Automático – DEA, em local de fácil acesso e devidamente sinalizado.

Art. 2º- O treinamento previsto no inciso II do art. 1º deverá contemplar, no mínimo:

I – técnicas de reanimação cardiopulmonar (RCP);

II – utilização do Desfibrilador Externo Automático – DEA;

III – procedimentos básicos de primeiros socorros em casos de mal súbito, parada cardiorrespiratória e outros eventos emergenciais.

Art. 3º- Os estabelecimentos deverão afixar, em local visível ao público, informações sobre:

I – a existência do Desfibrilador Externo Automático – DEA;

II – os profissionais capacitados para atendimento emergencial no local.

Art. 4º- O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições de saúde, universidades e órgãos especializados para capacitação dos profissionais e orientação técnica aos estabelecimentos.

Art. 5º- O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais previstas na legislação:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão das atividades em caso de reincidência.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. .

Salvador, 11 de março de 2026.

RANDERSON LEAL
Vereador - PODEMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a proteção à vida e à saúde dos frequentadores de academias de ginástica, centros de treinamento físico e estabelecimentos similares no Município de Salvador, por meio da adoção de medidas mínimas de prevenção e resposta rápida a emergências médicas.

Diversos estudos na área da medicina e da cardiologia apontam que a intervenção rápida em situações de parada cardiorrespiratória é fator determinante para a sobrevivência da vítima, sendo a reanimação cardiopulmonar (RCP) e a utilização do Desfibrilador Externo Automático (DEA) medidas essenciais nos primeiros minutos do atendimento. A rápida atuação de pessoas treinadas pode aumentar significativamente as chances de sobrevivência e reduzir sequelas decorrentes da falta de oxigenação cerebral.

Nesse contexto, a presente proposta busca assegurar que academias e estabelecimentos voltados à prática de atividades físicas disponham de condições mínimas para atuação em situações emergenciais, mediante a presença de profissional capacitado em primeiros socorros, treinamento periódico dos funcionários em manobras de salvamento de vidas e a disponibilização de desfibriladores externos automáticos nas unidades.

Importante destacar que a proposta não cria exigências desproporcionais ou incompatíveis com a atividade econômica, mas estabelece medidas razoáveis de segurança voltadas à proteção dos consumidores e usuários dos serviços prestados por esses estabelecimentos. Trata-se, portanto, de providência preventiva alinhada às boas práticas de saúde e segurança em ambientes que envolvem esforço físico intenso.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a iniciativa encontra amparo nos princípios e normas da Constituição Federal, especialmente no que se refere à proteção da vida, da saúde e do consumidor. O art. 196 da Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.

Sob a ótica das relações de consumo, a proposta também encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor, que estabelece, em seu art. 6º, como direito básico do consumidor, a proteção da vida, da saúde e da segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços. Da mesma forma, o art. 8º do referido diploma legal dispõe que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis, devendo os fornecedores adotar medidas para prevenir e reduzir eventuais riscos.

Ressalte-se ainda que iniciativas semelhantes já vêm sendo adotadas em diversas cidades brasileiras, especialmente no que se refere à disponibilização de desfibriladores em locais com grande circulação de pessoas ou em ambientes de prática esportiva, justamente em razão de sua reconhecida eficácia na redução de mortes por parada cardíaca súbita.

Portanto, a presente proposição representa medida de relevante interesse público, alinhada às políticas de promoção da saúde, prevenção de riscos e proteção da vida, contribuindo para tornar os ambientes destinados à prática de atividade física mais seguros para toda a população.

Diante da relevância da matéria e do evidente interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Salvador, 11 de março de 2026.



RANDERSON LEAL
Vereador - PODEMOS